



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo, no qual se objetiva a realização de licitação, na modalidade pregão eletrônico, exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte, do tipo menor preço por item e grupo no valor estimado de **R\$ 29.889,56 (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)**, para fins de aquisição de Materiais quais sejam bebedouros de coluna, ventiladores de parede, filtro externo para bebedouro de pressão e aquisição de filtro interno para purificadores de água, para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do edital.

Em conformidade com a minuta do Estudo Técnico Preliminar (**id 0669140**), as informações sobre o objeto deste processo visam garantir atendimento ao público.

Termo de Referência (**id 0669931**).

O Mapa de Preços com a planilha de valores estimados no patamar de **R\$ 29.889,56 (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)** consta do documento n.º **0633427**.

A minuta do edital de licitação consta do documento n.º 0673007.

O Setor de Compras encaminhou este processo administrativo para análise e parecer, conforme documento n.º 0682847.

É o relatório.

1) Da prévia análise técnico-jurídica:

Quando a administração tem a pretensão de realizar licitação, contrato, acordo, convênio ou ajustes, o respectivo órgão técnico-jurídico deverá apresentar manifestação prévia, por força do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Veja:

“Art. 38. [...]”

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

No mesmo sentido são as normas constantes do art. 20, caput, e art. 21 da Resolução do TJAM n.º 25/2019. Veja:

“Art. 20. Tratando-se de aquisição ou contratação a ser realizada por meio de licitação em qualquer de suas modalidades, a Comissão Permanente de Licitação deverá, após o preenchimento da Minuta de Edital, encaminhá-lo à Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração – AASGA para a emissão de parecer.

[...]

Art. 21. Após a juntada da minuta de edital de licitação, a minuta de contrato e/ou da minuta de ata de registro de preços, quando for o caso, os autos devem ser encaminhados à Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração – AASGA para análise e emissão de parecer.

Parágrafo Único. A Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração – AASGA deverá elaborar seu parecer, concluindo pela aprovação, ou não, da minuta de edital, de contrato e de ata de registro de preços, e encaminhá-lo à Secretaria-Geral de Administração, a fim de que solicite à Presidência, mediante despacho, autorização para a deflagração do procedimento licitatório.”

No caso em análise, o processo administrativo fora encaminhado a esta Assessoria para os fins das normas em comento.

Logo, passa-se à análise técnico-jurídica.

2) Da modalidade da licitação:

No caso de aquisição de bens ou serviços de natureza comum, mostra-se possível a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, na forma do art. 1º da Lei 10.520/2002. Veja:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.”

No mesmo sentido é o art. 1º do Decreto n.º 10.024/2019. Veja:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.”

Como se sabe, bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002 e do art. 3º, II, do Decreto n.º 10.024/2019. Veja:

“Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

No mesmo sentido é o art. 3º, II, do Decreto n.º 10.024/2019. Veja:

“Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;”

No caso em análise, a pretendida aquisição se refere a serviços comuns, que possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Logo, mostra-se cabível a licitação na modalidade pregão eletrônico.

3) Do tipo da licitação:

No caso de licitação na modalidade pregão, deve-se adotar o menor preço como tipo licitatório, por força do art. 4º, X, da Lei 10.520/2002. Veja:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;”

No caso em análise, a minuta do edital estabeleceu o menor preço por item e grupo como tipo da licitação.

Logo, neste aspecto, referida minuta atende aos requisitos legais.

4) Da dotação orçamentária:

No caso em análise, verifica-se que se indicou expressamente a disponibilidade orçamentária para a contratação do objeto deste processo administrativo, sem comprometimento da saúde financeiro-orçamentária deste Tribunal de Justiça.

O Mapa de Preços traz o valor estimado do Contrato estimado no patamar de **R\$ 29.889,56 (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)** conforme documento n.º 0633427.

Nota de Dotação 2022ND02333-FUNJEAM (id 0649171).

Desta forma, restou caracterizado o crédito pelo qual ocorrerá a despesa pública objeto deste processo (art. 55, V, da Lei 8.666/1993).

5) Da minuta do edital:

A minuta do edital de licitação objeto deste processo administrativo apresenta as seguintes características principais:

A cláusula primeira traz o objeto do pregão eletrônico;

A cláusula segunda dispõe sobre a dotação orçamentária;

A cláusula terceira prevê as formas de comunicações durante o procedimento licitatório;

A cláusula quarta prevê as normas sobre impugnação e pedido de esclarecimento;

A cláusula quinta prevê as normas sobre credenciamento e condições de participação;

A cláusula sexta prevê as normas sobre a vistoria técnica;

A cláusula sétima prevê as normas sobre o envio da proposta eletrônica de preços e dos documentos de habilitação;

A cláusula oitava prevê as normas sobre as declarações a serem feitas pelos licitantes;

A cláusula nona prevê as normas sobre a abertura da sessão pública do pregão;

A cláusula décima prevê as normas sobre a classificação de propostas;

A cláusula décima primeira prevê as normas sobre formulação de lances;

A cláusula décima segunda trata da negociação;

A cláusula décima terceira prevê as normas sobre aceitabilidade da proposta;

A cláusula décima quarta prevê as normas sobre os catálogos;

A cláusula décima quinta prevê as normas sobre habilitação;

A cláusula décima sexta prevê as normas sobre recurso;

A cláusula décima sétima prevê as normas sobre adjudicação e homologação;

A cláusula décima oitava trata da nota de empenho;

A cláusula décima nona prevê as normas sobre prazo e condições de fornecimento;

A cláusula vigésima prevê as normas a respeito das obrigações do contratante e da contratada;

A cláusula vigésima primeira prevê as normas a respeito das obrigações sociais, comerciais e fiscais;

A cláusula vigésima segunda prevê as normas a respeito do pagamento;

A cláusula vigésima terceira prevê as normas a respeito da rescisão do contrato;

A cláusula vigésima quarta prevê as normas a respeito da inexecução;

A cláusula vigésima quinta prevê as normas a respeito das sanções;

A cláusula vigésima sexta trata das disposições finais;

A cláusula vigésima sétima prevê as normas a respeito das partes integrantes do edital;

A cláusula vigésima oitava prevê as normas a respeito do foro para eventual discussão decorrente do edital;

Da análise da comentada minuta de edital, verifica-se que está em consonância com as normas sobre licitações e contratos, sobretudo aquelas constantes da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) e do Decreto n.º 10.024/2019 (Regulamento do Pregão), bem como aquelas constantes do art. 40 e demais dispositivos pertinentes da Lei 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações e Contratos), aplicável subsidiariamente às licitações da modalidade pregão.

6) Da conclusão:

Pelo exposto, **esta Assessoria Administrativa opina pela aprovação da minuta de edital de licitação objeto dos autos**, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e art. 20, caput, e art. 21 da Resolução do TJAM n.º 25/2019, para que seja realizada a licitação na modalidade “pregão eletrônico” (art. 1º da Lei 10.520/2002 e art. 1º, caput, do Decreto n.º 10.024/2019), exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte, e do tipo “menor preço por item e grupo” (art. 4º, X, da Lei 10.520/2002 e art. 7º, caput, do Decreto n.º 10.024/2019), no valor estimado de **R\$ 29.889,56 (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)**, para fins de aquisição de Materiais quais sejam bebedouros de coluna, ventiladores de parede, filtro externo para bebedouro de pressão e aquisição de filtro interno para purificadores de água, para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do edital.

Ressalte-se que, no momento da celebração do negócio jurídico, deverá ser providenciada a documentação indicativa de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e de que não há restrições junto à Fazenda Nacional em relação a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

Por fim, não se pode perder de vista a necessidade obrigatória de se dar ampla publicidade a todas as compras feitas pela Administração, por força do art. 37, caput, da Constituição e do art. 16 da Lei n.º 8.666/1993.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente feito à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

Aristarco de Araújo Jorge Mello Filho

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Aristarco de Araújo Jorge Mello Filho, Diretor(a)**, em 31/08/2022, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0693655** e o código CRC **0699920E**.

2022/000017556-00

0693655v2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo no qual se objetiva a realização de licitação na modalidade "**Pregão Eletrônico**", do tipo "**menor preço por item e grupo**", cujo objeto refere-se à aquisição de materiais, quais sejam, bebedouros de coluna, ventiladores de parede, filtro externo para bebedouro de pressão e aquisição de filtro para purificadores de água, para atender o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência, com valor estimado em **R\$ 29.889,56 (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)**.

Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência (Doc. SEI nº 0669140 e 0669931).

Minuta do Edital de Licitação - PE SECOP/COLIC (Doc. SEI nº 0673007).

Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, a qual opinou favoravelmente ao pleito, pelos motivos a seguir expostos (id.0693655).

Em síntese, a douta Assessoria pontua que a pretendida aquisição se refere a serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado, revelando-se adequada a adoção da modalidade de licitação Pregão eletrônico, do tipo menor global, conforme determinação contida nos arts. 1º, parágrafo único da Lei 10.520/2002 c/c art. 3º, II e III, do Decreto n.º 10.024/2019.

De mais a mais, destaca que a minuta de edital está em consonância com os requisitos da Lei nº 10.520/2002, que traça regras gerais do pregão, bem como com os ditames do Decreto Federal nº 10.024/19, o qual regulamenta o pregão em sua forma eletrônica e, ainda, com a Lei 8.666/1993, que trata das licitações e dos contratos da Administração Pública.

Ante o exposto e com fulcro no Decreto Federal nº 10.024/2019 e nas Leis 10.520/2002 e 8.666/1993, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir para **autorizar a realização de certame na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo "menor preço por item e por grupo"**, que tem por objeto a aquisição de Materiais quais sejam bebedouros de coluna, ventiladores de parede, filtro externo para bebedouro de pressão e aquisição de filtro interno para purificadores de água, para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do edital.

Outrossim, torna-se indispensável que, na data do fornecimento, sejam providenciadas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, da empresa vencedora, bem como a juntada da declaração SICAF, a fim de demonstrar que a sobredita empresa não possui impedimento de licitar e contratar com a Administração.

Imprescindível, também, a necessidade de se dar ampla publicidade às compras realizadas pela Administração Pública, nos moldes do art. 37, *caput*, da CF/88 c/c art. 16 da Lei nº 8.666/93.

À **Coordenadoria de Licitação** para providências cabíveis.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

Desembargador **Flávio Humberto Pascarelli Lopes**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Desembargador de Justiça**, em 02/09/2022, às 09:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0696148** e o código CRC **91B381DF**.

2022/000017556-00

0696148v3